



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/11

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.401 / 2.012

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 21/26 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM** dizem respeito à sua criação, através do Art. 1º da **Lei Municipal nº 008**, de **20 de março de 1997**, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 187.329,60**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 182.426,23**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **51,19%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 4.903,37**.
5. Há saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R\$ 9.676,31**.
6. O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido, no valor de **R\$ 265,92**, além de um *superavit* financeiro no mesmo valor.
7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. balanço financeiro incorretamente elaborado, ensejando multa devido afronta ao art. 56, II, da Lei Complementar 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
2. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 12.407,91**, correspondendo a **6,80%** da despesa orçamentária total;
3. repasse a menor à Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 6.598,00**, correspondendo a **79,71%** das consignações retidas;
4. obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 20.542,95**.

Citada, a atual Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, **Senhora Maria de Fátima Costa Lima**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/11

Pág. 2/4

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas.
2. **Aplicação da multa** Legal à gestora, **Sra. Maria de Fátima Costa Lima**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
3. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **Remessa de cópia** dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis;
5. **Recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese a ausência de justificativa/esclarecimentos por parte da Gestora responsável, acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto ao balanço financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social<sup>1</sup>, a Gestora não comprovou a adoção de medidas para a sua correção, cabendo, pois, **aplicação de multa**, face à infringência à Lei 4.320/64, com reflexos negativos na Prestação de Contas Anual, conforme o inciso II, artigo 56, da Lei Orgânica do TCE/PB;
2. referente a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 12.407,91**, referente a aquisição de gêneros alimentícios, correspondendo a **6,80%** da despesa orçamentária total, configurando falta grave para efeito de julgamento das presentes contas, além de **aplicação de multa**, face à infringência à Lei de Licitações e Contratos;
3. quanto ao repasse a menor à Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 6.598,00**, correspondendo a **79,71%** das consignações retidas, cabe **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que proceda à cobrança do *quantum* devido a este título, adotando as previdências que entender cabíveis diante de suas competências. Tal como as condutas anteriormente descritas, com reflexos negativos na PCA ora em análise, esta tem o mesmo teor de negatividade;
4. em relação às obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 20.542,95**, o cálculo foi baseado em estimativa de 22% aplicada sobre o total da folha de pessoal, ensejando **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as previdências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, vale informar que o FMAS de Capim, de acordo com o SAGRES, recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante total de **R\$ 1.679,40**, relativa à parte dos servidores.

<sup>1</sup> Não houve transferências de recursos próprios da Prefeitura para o Fundo em comento, conforme se observa no Balanço Financeiro do Poder Executivo (fls. 22/23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/11

Pág. 3/4

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, Senhora **MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à **Lei nº 4.320/64**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM** no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03770/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, Senhora **MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à **Lei nº 4.320/64**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03770/11

Pág. 4/4

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
5. **RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 14 de Junho de 2012



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO